

A. I. Nº - 110526.0053/04-2  
AUTUADO - SAN FRAN COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.  
AUTUANTES - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 22.12.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0494-02/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Os elementos constantes dos autos evidenciam que houve equívoco no cancelamento da inscrição estadual do contribuinte. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/08/04, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$873,19, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias (vestidos, saias, blusas e conjuntos de vestuários) constantes nas notas fiscais nº 4997 emitida pela firma Gindale Moda Fem.Ltda (SP) e 20247 da empresa Confecções Adoro Ltda (SP), por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Documentos às fls. 06 e 07 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II, “a”, 149; 150; e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 37 a 39 do PAF, argumentando que o cancelamento de sua inscrição cadastral provocado por FLC – Ficha de Localização de Contribuinte emitida por preposto fiscal da SEFAZ, que não teria localizado a empresa quando da diligência fiscal em seu estabelecimento comercial, não se justifica em virtude do mesmo está situado no Shopping Center Iguatemi, onde a abertura e fechamento da loja são controlados, fiscalizados e direcionados pela administração do próprio Shopping.

Salienta que sempre esteve em funcionamento, e bastaria que o preposto fiscal solicitasse da administração do Shopping informações necessárias à localização do estabelecimento, inclusive junto à contabilidade da empresa que se encontra cadastrada nos arquivos da SEFAZ.

Diz que sempre esteve funcionando no seu endereço, ocorrendo no curto período do corrente ano interrupção de suas atividades, em razão de pequenas reformas físicas em suas instalações, tendo sido afixada pela administração do Shopping em local visível, placa informando que o fechamento temporário decorreu das citadas reformas.

Afirma que em todo o período, cumpriu com todas as suas obrigações perante o Fisco, inclusive com a entrega do DAM, tendo acostado à sua defesa cópias do livro Registro de Saídas relativo aos meses de fevereiro, março e abril do corrente ano, e dos DAE's de pagamentos do ICMS, conforme documentos às fls.40 a 46.

Ressalta que o estabelecimento não pode ser considerado clandestino, pois o ato resultante do cancelamento de sua inscrição foi rigoroso, injusto e irregular, por ser a FLC emitida num ato falho do preposto fiscal, e o estabelecimento nunca deixou de funcionar e cumprir com suas obrigações fiscais.

Pede ao final a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, às fls. 49 a 50, o autuante transcreveu os artigos 149, 150, inciso I, alínea “a”, e 191, parágrafo único do RICMS/97, que tratam respectivamente da finalidade e obrigação da inscrição no CAD-ICMS, da clandestinidade de qualquer estabelecimento não inscrito, e da responsabilidade na verificação, via Internet, ou nos terminais de atendimento da SEFAZ/BA, acerca da regularidade cadastral de contribuintes.

Foi esclarecido pelo autuante que: a) o Edital 15/2004 que trata do cancelamento da inscrição do estabelecimento se deu em 14/05/04 (doc. fl. 27); b) as notas fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias foram emitidas em 27/07/04; c) na data da lavratura do Auto de Infração em 01/08/04 a empresa continuava com sua inscrição cancelada (doc. fl. 16).

Concluindo que as mercadorias foram adquiridas num período em que o estabelecimento encontrava-se com restrição cadastral, e que o autuado não apresentou argumentos e/ou documentos suficientes para descharacterizar a infração, mantém a autuação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, constato que o autuado teve sua inscrição estadual cancelada por iniciativa da repartição fazendária através de Edital de Cancelamento nº 15/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/05/2004, pelo motivo previsto no art. 171, inciso I, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, qual seja, por não ter sido localizado no endereço na Avenida Tancredo Neves, 148, Loja 25, Quadra 3, Bairro Pituba, Salvador/Ba. conforme documento à fl. 16 do PAF.

Deve-se ressaltar que, consoante determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento de n.º 16/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/04/2004, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a regularização, o que não ocorreu por parte do interessado, haja vista que somente no dia 06/08/2004 foi reativada a inscrição (doc. fl. 26).

Quanto a alegação defensiva de que foi irregular o cancelamento de sua inscrição cadastral provocado por FLC – Ficha de Localização de Contribuinte emitida por preposto fiscal da SEFAZ, que

não teria localizado a empresa quando da diligência fiscal em seu estabelecimento comercial, observo que realmente assiste razão ao contribuinte, em virtude do mesmo estar situado no Shopping Center Iguatemi, e originalmente o endereço cadastrado na SEFAZ fazia referência que o estabelecimento estava situado no referido shopping.

Além do mais, apesar de o contribuinte somente ter providenciado a reativação após a ação fiscal, considero razoável a hipótese de que realmente houve equívoco por parte do preposto fiscal em não localizar o estabelecimento, e por conseguinte, ser cancelada a inscrição, pois conforme comprovam os documentos apresentados na defesa às fls. 40 a 46 (cópia do livro Registro de Saídas e DAE's), no mês de abril, data em que foi intimado para cancelamento, restou comprovado que o estabelecimento realizou operações de vendas através das notas fiscais nºs 8057 a 8514, bem assim, apresentou o DAM e pagou o ICMS nas operações realizadas pelo regime do SIMBAHIA.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110526.0053/04-2, lavrado contra SAN FRAN COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA